

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



MARCO LEGAL DAS LICITAÇÕES E COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MANOEL ADAM LACAYO VALENTE

Consultor Legislativo
Área de Direito Administrativo e
de Administração Pública

ESTUDO

MARÇO/2011



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	3
II – SOBRE O CONTEXTO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO E A GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	4
III – 2010 O ANO DA CONSOLIDAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.....	5
IV – BREVE REGISTRO SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS-CONSTITUCIONAIS NA ADOÇÃO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	6
V – SOBRE O MARCO LEGAL DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	8
VI – SOBRE AS PRINCIPAIS INICIATIVAS DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	11
VII – SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE INICIATIVAS DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	12
VIII - CONCLUSÃO.....	12
IX - ANEXOS.....	13
X – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	22

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

MARCO LEGAL DAS LICITAÇÕES E COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MANOEL ADAM LACAYO VALENTE

I - INTRODUÇÃO

A noção de **desenvolvimento sustentável** foi apresentada ao mundo, em 1987, no texto do **Relatório Brundtland**, também conhecido como “**Nosso Futuro Comum**”, que foi preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).¹

No Relatório Brundtland o **desenvolvimento sustentável** é idealizado como “**o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades**”.

A importância do Relatório Brundtland decorre da constatação de que os padrões de consumo e de produção de bens, no mundo moderno, seriam incompatíveis com a noção de desenvolvimento sustentável, em função de pressões e agressões que esses padrões imporiam ao sistema ambiental.

Diante desse cenário, o Relatório Brundtland propõe um conjunto de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável, tendo em conta a preservação do meio ambiente e a utilização criteriosa de recursos naturais.

A **Agenda 21**, documento que consolida um amplo programa de sustentabilidade ambiental, reafirma e amplia as recomendações do Relatório Brundtland, visando promover um novo padrão de desenvolvimento que leve em conta, além dos indicadores de eficiência econômica, a necessidade, indispensável, de preservação da sustentabilidade ambiental.

O capítulo 8 da Agenda 21 aborda a **integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões**, tratando da **utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos ao mercado**.

¹ O título Relatório Brundtland deve-se ao fato de que, durante a elaboração desse documento, a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi exercida pela médica norueguesa Gro Harlem Brundtland, que foi Ministra do Meio Ambiente da Noruega.

Nesse contexto, vários países passaram a utilizar, **como mecanismo do fomento de iniciativas voltadas para a produção de bens e serviços sustentáveis, o poder de compra das entidades governamentais**, cujos processos de seletividade de bens e serviços incorporaram critérios de sustentabilidade ambiental.²

O poder de compra dos Estados nacionais é muito expressivo e torna suas ações altamente relevantes do ponto de vista da indução, junto ao mercado produtor, **para a adoção de critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos**. Dados consolidados, há 12 (doze) anos atrás, espelham, já naquela ocasião, o forte potencial de indução contido nas compras públicas:³

Percentuais das compras públicas em relação ao PIB

Canadá	17%	França	15%
Alemanha	13%	Itália	13%
Japão	7%	Inglaterra	17%
Estados Unidos	14%		

(Fonte: Bundesumweltministerium, 1999: 15)

II – SOBRE O CONTEXTO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO E A GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os inquestionáveis progressos da ciência e da tecnologia contribuíram para a ampliação da longevidade das populações mundiais e, conseqüentemente, para o aumento dessas populações.

Ao lado desse cenário de expansão demográfica, a economia capitalista volta-se para potencializar a expansão de seus mercados com a elevação dos níveis de produção, **necessitando, cada vez mais, de matérias-primas e de recursos naturais**.

Assim, as pressões sobre o meio ambiente passaram a ser gigantescas, **tanto pelo lado da busca de novas fontes de recursos quanto pela degradação ambiental, resultante do despejo de resíduos na natureza**.

² Adotaram normas de licitação sustentável, entre outros, os seguintes países: Coreia do Sul, Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Suíça e Espanha.

³ Dados transcritos da dissertação de mestrado de Jacimara Guerra Machado, intitulada “**Gestão Ambiental na Administração Pública: A Mudança dos Padrões de Consumo ‘Começa em Casa’**”. UNB, 2002, p. 37.

Diante desse cenário de pressões sobre o meio ambiente, **pouco a pouco formou-se uma consciência de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável.**

A constatação dos graves danos causados aos ecossistemas conduziu as nações mais desenvolvidas à adoção de agendas de gestão sustentável, **incluindo medidas relacionadas com o desempenho ambiental das respectivas administrações públicas.**

No Brasil, a **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**, iniciada em 1999, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, **“tem como objetivo estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos e da gestão dos resíduos”.**⁴

A **Agenda Ambiental na Administração Pública** pode ser considerada como o **marco indutor** de adoção da gestão socioambiental sustentável no âmbito da Administração Pública brasileira.

A ênfase no caráter indutor da A3P deve-se ao fato de que este programa de gestão administrativa sustentável **não possui natureza impositiva**, regulatória, mas, tão-somente, de indução às boas práticas de gestão sustentável. Assim, **a A3P representa um marco indutor** e não regulatório.

Entretanto, a compreensão de que o forte impacto das compras governamentais, hoje estimado na proporção de 15% do Produto Interno Bruto, **pode concorrer positivamente para que os agentes econômicos passem a investir na produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis**, levou o governo federal a investir, com maior ênfase, na normatização das denominadas compras públicas sustentáveis.

III – 2010 O ANO DA CONSOLIDAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O ano de 2010 foi bem expressivo no tocante à adoção de novos modelos de compras públicas sustentáveis. Com efeito, **em janeiro de 2010**, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, adotou a **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal** (Cópia anexa).

⁴ Objetivos extraídos do conteúdo da Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente.

A Instrução Normativa nº 1, de 2010, **em que pese a sua natureza de ato administrativo normativo**, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição de bens pela Administração Pública federal, **passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal**, no tocante a licitações sustentáveis.⁵

Com a adoção dessa norma, ficou estabelecida, **no âmbito federal, a imposição de realização de compras pública sustentáveis**.

Consoante a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, entende-se por **“compras públicas sustentáveis”** o seguinte:

Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço.

Em 19 de abril de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lança o **Portal de Contratações Sustentáveis do Governo Federal**, voltado para difusão de informações e práticas de contratação sustentável, reunindo normas, editais, contratos e compras sustentáveis.

Ainda, em 2010, órgãos federais, como o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, começam a realizar **“licitações sustentáveis”**.

O Ministério do Planejamento, também em 2010, define as especificações técnicas, para futuras aquisições, dos denominados **“computadores verdes”**.

Todas essas ações caracterizam o ano de 2010 como o ano da consolidação das compras públicas sustentáveis na esfera federal.

IV – BREVE REGISTRO SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS-CONSTITUCIONAIS NA ADOÇÃO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba **ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos**

⁵ Deve ser registrado que, em 2008, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria Ministerial nº 61, de 15 de maio, com finalidade semelhante, embora restrita ao âmbito daquela Pasta. (Cópia anexa).

licitatórios, e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.

Como é de amplo conhecimento, a Constituição Federal estabelece, no tocante à realização de licitações, **igualdade de condições a todos os concorrentes, vedadas exigências que venham comprometer o caráter isonômico da licitação**. A redação do art. 37, XXI, da Constituição apresenta o seguinte teor:

“Art. 37.

.....
.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Por sua vez, o art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que a ordem econômica observe **“a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”**.

O **caput** do art. 225 do texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta o princípio da unidade da Constituição, nos conduz a um entendimento no sentido de que o Poder Público, quando da realização de processos licitatórios, **deve considerar, em função de sua obrigação de defender e preservar o meio ambiente, a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental**, sem, entretanto, estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos.

Em síntese, em função da interpretação dos arts. 23,VI, 37, XXI, 170, VI, e 225 da Constituição Federal, **a Administração Pública deve procurar compatibilizar os bens e serviços a serem contratados com exigências relativas à proteção do meio ambiente**.

V – SOBRE O MARCO LEGAL DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Ainda no ano de 2010, o Congresso Nacional, ao deliberar sobre projeto de lei da conversão de medida provisória, **acabou por instituir o marco legal das licitações sustentáveis** no âmbito da Administração Pública brasileira.

Essa importante inovação legal, promovida pela redação conferida ao art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**, modifica radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, **obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis**.

Façamos uma breve explicação sobre o contexto que envolveu essa inovação jurídica.

Em 19 de julho de 2010, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 495, que alterou as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revogou o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 104 / MP / MF / MEC / MCT, de 18 de junho de 2010, traduz as razões que ensejaram a alteração da Lei Geral de Licitações:

2. Com referência às modificações propostas na Lei nº 8.666/93, é importante ressaltar que a mesma contempla diretrizes singulares para balizar os processos de licitação e contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. A norma consubstancia, portanto, dispositivos que visam conferir, sobretudo, lisura e economicidade às aquisições governamentais. Os procedimentos assim delineados são embasados em parâmetros de eficiência, eficácia e competitividade, em estrita consonância aos princípios fundamentais que regem a ação do setor público.

3. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

4. Com efeito, observa-se que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui importante diretriz de política pública. São ilustrativas, nesse sentido, as diretrizes adotadas nos Estados Unidos,

consubstanciadas no "Buy American Act", em vigor desde 1933, que estabeleceram preferência a produtos manufaturados no país, desde que aliados à qualidade satisfatória, provisão em quantidade suficiente e disponibilidade comercial em bases razoáveis. No período recente, merecem registro as ações contidas na denominada "American Recovery and Reinvestment Act", implementada em 2009. A China contempla norma similar, conforme disposições da Lei nº 68, de 29 de junho de 2002, que estipula orientações para a concessão de preferência a bens e serviços chineses em compras governamentais, ressalvada a hipótese de indisponibilidade no país. Na América Latina, cabe registrar a política adotada pela Colômbia, que instituiu, nos termos da Lei nº 816, de 2003, uma margem de preferência entre 10% e 20% para bens ou serviços nacionais, com vistas a apoiar a indústria nacional por meio da contratação pública. A Argentina também outorgou, por meio da Lei nº 25.551, de 28 de novembro de 2001, preferência aos provedores de bens e serviços de origem nacional, sempre que os preços forem iguais ou inferiores aos estrangeiros, acrescidos de 7% em ofertas realizadas por micro e pequenas empresas e de 5% para outras empresas.

.....

6. A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.

Como fica claro nos trechos transcritos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 495, de 2010, a finalidade da alteração da Lei Geral de Licitações foi a de **agregar às finalidades das licitações públicas um papel de indução do desenvolvimento nacional, por intermédio do poder de compra governamental.**

Deve ser ressaltado que o parágrafo 6 da Exposição de Motivos, ao referir-se à ordem econômica nacional, **não faz menção ao inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente.** Isso se explica porque a alteração pretendida pela Medida Provisória nº 495, de 2010, restringia-se à introdução, no texto do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, da expressão “ e a **promoção do desenvolvimento nacional**”.

Sucedo que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 495, de 2010, o Congresso Nacional adicionou a palavra “**sustentável**” ao corpo da nova redação conferida ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, que ficou da seguinte forma:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Assim, se a licitação destina-se a garantir o desenvolvimento nacional sustentável, a Administração Pública brasileira, desde 15 de dezembro de 2010, **está obrigada a promover licitações sustentáveis**.⁶

Nesse novo contexto legal, as contratações de serviços, de obras e de compras por parte do setor público exige que sejam introduzidos, nos respectivos editais licitatórios, quando da definição do objeto dos certames, **critérios ou especificações que tornem compatíveis as licitações com parâmetros de sustentabilidade ambiental**, sem frustrar a competitividade ou promover discriminações entre potenciais interessados na participação em processos licitatórios.

A consideração do requisito de sustentabilidade ambiental, na realização de licitações públicas, irá promover importante mudança nas relações entre o Estado e o mercado produtor de bens e serviços, induzindo ações voltadas para defesa e preservação do meio ambiente.

As licitações públicas **nacionais** deixam, assim, de ser guiadas apenas pelos requisitos do melhor preço e da maior vantagem para a Administração, passando a considerar, também, critérios de sustentabilidade ambiental.

⁶ É preciso ponderar que, mesmo antes da alteração do **caput** do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, já havia um marco jurídico implícito para fundamentação de licitações sustentáveis. Esse marco decorreria de interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente de seus arts. 23, VI, 170, VI, e 225 em combinação com o art. 37, XXI.

A licitação sustentável deve orientar-se por padrões que visem ao atendimento de necessidades de Estado, com a redução de agressões ao meio ambiente e à própria sociedade.

VI – SOBRE AS PRINCIPAIS INICIATIVAS DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A preocupação ambiental estimulou o setor público a procurar novos paradigmas de aquisição de bens para atendimento de suas necessidades. Nesse contexto, inúmeras iniciativas, agregadores de critérios de sustentabilidade ambiental, foram adotadas pela Administração Pública, com a finalidade de reduzir impactos ambientais.

No campo das iniciativas fundamentadas em critérios de sustentabilidade ambiental, podem ser destacadas as seguintes:

- Aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com menor teor de mercúrio.
- Aquisição de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila – PVC.
- Aquisição de papel reciclado.
- Aquisição de envelopes fabricados com papel reciclado.
- Aquisição de produtos ou equipamentos que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio.
- Aquisição de veículos movidos a álcool (“Frota Verde”).
- Aquisição de madeira certificada.
- Aquisição de “computadores verdes”, que não contenham mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, lifenil polibromados e éteres difenil – polibromados.

Todas essas iniciativas têm em comum a preocupação com a preservação do meio ambiente e privilegiam a aquisição de produtos e equipamentos que representem menor impacto ambiental, maior vida útil, redução de resíduos e menor consumo de matéria-prima e de energia.

A adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas **possui importante efeito indutor para que o mercado venha adotar padrões de produção lastreados em protocolos ambientais.** Assim, o Estado, como importante consumidor de bens e serviços, conduzirá o setor produtivo a uma progressiva revisão de suas práticas fabris, ampliando a oferta de bens sustentáveis para a sociedade brasileira.

VII – SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE INICIATIVAS DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A tradição do direito legislado, em contraste com o direito consuetudinário, conduz a uma compreensível pressão da sociedade pela normatização de diferentes aspectos das relações privadas e do setor público.

Na esfera estatal, o princípio constitucional da legalidade torna essa tradição impositiva para a Administração Pública.

Entretanto, é preciso compreender que a **“moldura” da lei em sentido estrito** pode ser inadequada para normatização de aspectos operacionais ou de especificações técnicas.

Com efeito, se incorporarmos a textos legais especificações técnicas e aspectos operacionais, **acabaremos por engessar a autonomia da Administração Pública para, rapidamente, responder a novas demandas com o emprego de tecnologias mais avançadas e eficazes.**

Dessa forma, a normatização de práticas operacionais e de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo dos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, etc.) que, por suas características, podem ser atualizados com maior agilidade.

VIII - CONCLUSÃO

A compreensão de que a defesa e a preservação do meio ambiente é uma meta a ser perseguida pelas nações, tendo em vista assegurar condições sustentáveis para as gerações presentes e futuras, encontra-se disseminada na ordem global e dela decorrem inúmeras iniciativas para estabelecer equilíbrio entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Nesse cenário, a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas diversas atividades da vida em sociedade e da atuação estatal representa o amadurecimento da humanidade com relação aos permanentes “avisos” da natureza.



IX - ANEXOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Capítulo II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em

relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR n°s 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO n° 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

II – bolsa de produtos inservíveis;

III - banco de editais sustentáveis;

IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V – ações de capacitação conscientização ambiental;

VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.



Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inserir cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

Secretário



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE MAIO DE 2008

Estabelecer práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 170 e 225 da Constituição, no art. 2º, inciso I e art. 9º da Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981 e art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando que a Administração Pública ao exercer seu poder de compra e de contratação desempenha papel de destaque na orientação dos agentes econômicos, e na adoção dos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, incluindo o estímulo à inovação tecnológica, resolve:

Art. 1º Nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas deverão ser observadas:

I - a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental;

II - justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender ao interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social.

Art. 2º Nos procedimentos licitatórios de compras públicas sustentáveis, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, os responsáveis pelas compras deverão, desde que observadas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação vigente, adotar, entre outras, as seguintes práticas sustentáveis:

I - a adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos;

II - a aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos) e de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila-PVC;

- III - o uso de correio eletrônico, sempre que possível, em vez de papéis;
- IV - a aquisição de produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados;
- V - a adoção de práticas corretas de descarte de resíduos, partes e componentes de produtos obsoletos, incluindo, quando necessário a realização de procedimentos licitatórios para descarte desses;
- VI - a utilização do papel reciclado, no formato A4, 75 g/m², que dar-se-á de forma progressiva em razão da adequação à capacidade de oferta do mercado;
- VII - o desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão;
- VIII - a aquisição, e utilização de impressoras duplex, respeitando-se o tempo de vida útil para aquelas que compõem o estoque de equipamentos deste Ministério e entidades vinculadas;
- IX - a impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais;
- X - a impressão dupla por folha, no que couber;
- XI - o desenvolvimento e implantação de medidas de redução de consumo e racionalização de água, bem como de reuso de água;
- XII - a previsão da utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação.

Art. 3º As áreas de planejamento, administração e tecnologia da informação deverão realizar campanhas de conscientização e motivação, e as áreas de capacitação, no que couber, o desenvolvimento e realização de capacitações que visem o aperfeiçoamento de técnicos e usuários para o uso mais eficiente dos equipamentos, e de desenvolvimento das práticas administrativas e operacionais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas.

Art. 4º Os responsáveis pelas compras no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas deverão:

- I - elaborar relatório trimestral dos resultados obtidos; e
- II - apresentar metodologia de medição, itens analisados, forma de contratação e preços pagos.



Parágrafo único. As informações constantes deste artigo deverão ser encaminhadas às autoridades a que estão subordinados, bem como cópia digital ao Secretário-Executivo deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Publicado no DOU N° 93 de 16 de maio de 2008.

X – BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões**, 4ª ed., n. 4, v. 1, jan. / jun. 2008.

BRANCO, Adriano Murgel; BERNARDES, Márcio Henrique Martins. **Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MACHADO, Jacimara Guerra. **Gestão ambiental na administração pública: a mudança dos padrões de consumo “começa em casa”**. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável – CDS, Universidade de Brasília, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Licitação e contrato administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RATTNER, Henrique. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 14, jul. 2002.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.



ACESSO PELA INTERNET

ALTERNATEFORMSOFENERGY. **What is sustainable development?** Disponível em: <http://alternatoformasofenergy.com/economic-sustainability/what-is-sustainable-development.html>> Acesso em março de 2011.

ICLEI – GOVERNOS LOCAIS PELA SUSTENTABILIDADE. **Guia de compras públicas sustentáveis.** Disponível em: <<http://www.iclei.org/index.php?id=7089>> Acesso em março de 2011.

KOMPASIANA. **Sustainable development: in perspectives of humanith.** Disponível em: <http://edukasi.kompasiana.com/2011/01/19/sustainable-development-in-perspectives-of-humanity/> Acesso em março de 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda ambiental na Administração Pública.** Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/cartilha_a3p_36.pdf. Acesso em março de 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Guia de compras públicas sustentáveis para administração federal.** Disponível em <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/6/cartilha.pdy>. Acesso em março de 2011.